



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720636/2011-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.730 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente KARSTEN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13971.720212/2008-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente recurso foi objeto de análise na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto da Resolução nº 2401-000.729, de 09 de maio de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 13971.720212/2008-37, paradigma deste julgamento.

“KARSTEN S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da Turma da Delegacia Regional de Julgamento, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício em questão, conforme Notificação de Lançamento e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente da glosa da área de preservação permanente por não restar comprovada e arbitramento do valor da terra nua - VTN.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.730 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720636/2011-05

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário procurando demonstrar a total improcedência da Notificação, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ, vejamos:

9.1. Em A — Nulidade da Notificação Fiscal, alegou cerceamento do direito de defesa com o argumento de ausência de base legal na NL e de elementos indispensáveis exata compreensão da exigência, bem como questionou a alteração do VTN com base no SIPT, por se tratar de sistema de acesso restrito apenas a servidores da Receita Federal, e que nem a base de cálculo foi indicada pela fiscalização, pois, a NL apontou apenas o VTN já calculado, não sendo informado qual seria o valor por hectare arbitrado para o imóvel, bem como observou que o lançamento deve necessariamente determinar a matéria tributável.

9.2. B — Caberia ao Fisco comprovar que seria incorreta a declaração de ITR apresentada pela impugnante. Discordou de que a contribuinte deveria ter comprovado os dados glosados, afirmando que, na realidade, a fiscalização é quem deveria ter comprovado eventual incorreção das declarações. Alongou-se nesta questão destacando, inclusive, a base legal que dispensa a prévia comprovação das áreas isentas declaradas e finalizou este item afirmando que a NL deve ser cancelada, haja vista que o Fisco não comprovou a ocorrência de qualquer fato gerador em relação à impugnante.

9.3. C — A declaração do ITR não depende de comprovação. Neste item, praticamente, reiterou as razões constantes do item anterior.

9.4. Na sequência dos 10 itens, reproduzindo pareceres doutrinários e jurisprudência que tratam de assunto similar, a impugnante prosseguiu em sua discordância afirmando que não houve questionamento, por parte do Fisco, da existência da APP e AUL ou VTN do imóvel, resumindo-se o lançamento na ausência de comprovação por parte da interessada, não sendo nem mesmo alegado que seriam improcedentes as informações constantes na declaração, sendo flagrante a insubsistência da NL.

(...)

9.6. E — A averbação no Registro de Imóveis não é condição à isenção. Como o título indica, questionou a exigência da averbação da ARL e, entre outros argumentos, reiterou a não necessidade de prévia comprovação da declaração.

9.7. F — A Área de Reserva Legal é aquela indicada no laudo técnico. Aqui tratou das áreas atestadas no laudo e que, independentemente de qualquer averbação, toda a ARL existente no imóvel deve ser considerada isenta do ITR e, sob este aspecto, a NL merece ser cancelada.

(...)

9.9. H — O VTN é aquele declarado pela contribuinte. Acrescentou que o VTN do imóvel é exatamente aquele declarado e que não sabe como foi apurado o VTN arbitrado, exageradamente elevado, e que, seguramente, não é compatível com as características e particularidades do imóvel da impugnante, que, além de se localizar na área rural de uma pequena cidade do interior de Santa Catarina, apresenta uma série de restrições ao seu efetivo aproveitamento, como consta do laudo técnico.

9.10. Na sequência, sob títulos específicos, alegando, entre outros, inconstitucionalidade, questionou a progressividade das alíquotas, Inconstitucionalidade da multa e, a utilização da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para cálculo dos juros de mora.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.730 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720636/2011-05

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.”

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier - Relatora

Este processo foi analisado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 2401-000.729, de 09 de maio de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 13971.720212/2008-37, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Resolução nº 2401-000.729, de 09 de maio de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

Resolução nº 2401-000.729 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

“Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciais razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, a contribuinte pretende seja decretada a nulidade do lançamento, uma vez que não foram fornecidas informações indispensáveis referentes aos critérios utilizados no arbitramento do VTN.

Pois bem!

De fato, verifica-se que apesar de constar dos autos as informações disponíveis no SIPT, foi vislumbrado divergência entre o valor do vtn arbitrado e o constante da "tela SIPT" anexa e, em relação a localização do imóvel.

Existe a informação acerca do SIPT utilizado no Termo de Intimação Fiscal, constando apenas o valor considerado pela autoridade lançadora, o qual, como já dito, diferente do constante do documento anexado.

De fato, restando clara a divergência nos autos sobre as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que foram utilizadas pela autoridade fiscal para proceder o arbitramento contestado pela recorrente.

Dessa forma, dada a argumentação da contribuinte e, ainda que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão, devem os autos serem baixados em diligência para:

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.730 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720636/2011-05

I. A autoridade competente anexe aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço, assim como junte também a declaração de ITR (DITR).

II) A autoridade competente explicita a origem do valor utilizado para arbitramento do VTN, bem como explicita a divergência entre o valor arbitrado e o constante da tela sipt;

III) Confirme se o município da localização do imóvel que consta da localização é o mesmo dos documentos de registro/matricula, assim como o município que serviu de parametro para o VTN arbitrado;

IV) se existe o sipt para o período em questão para o município de localização do imóvel e, caso existente, anexe aos autos a tela do SIPT;

Após tais providências e ciência ao contribuinte, devem os autos retornar a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.”

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier